



Conselho Superior dos Tribunais
Administrativos e Fiscais



ORDEM
DOS CONTABILISTAS
CERTIFICADOS

Protocolo

Entre o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, com sede na Rua S. Pedro de Alcântara, n.ºs 73 a 79, 1269-137 Lisboa, pessoa coletiva n.º 600081133, neste ato representada pelo seu Presidente, Juiz Conselheiro António Francisco de Almeida Calhau

E a

Ordem dos Técnicos dos Contabilistas Certificados, com sede na Avenida Barbosa du Bocage, 45, 1049-013 LISBOA, pessoa coletiva n.º 503692310, neste ato representada pelo seu Bastonário António Domingues de Azevedo.

Considerando que:

Durante a fase de julgamento a assistência ao juiz de pessoa qualificada em função da matéria em causa é essencial para a correcta decisão do litígio, dado que não é razoável nem exigível impor ao juiz conhecimentos especiais sobre a multiplicidade de assuntos que podem ser objecto de uma causa judicial. Mesmo em matérias circunscritas a um determinado ramo de direito, como é o caso do direito administrativo e direito tributário, a variedade de questões e a complexidade técnica de algumas delas são incompatíveis com um conhecimento genérico e necessariamente perfunctório que se pode esperar dos juízes, ainda que especializados, sobretudo em domínios que por regra não fazem parte da sua formação académica de base ou que apenas são objecto de afloramento na formação complementar, seja ela académica ou profissional.



Conselho Superior dos Tribunais
Administrativos e Fiscais



ORDEM
DOS CONTABILISTAS
CERTIFICADOS

Ciente desta realidade, o legislador do Código de Processo Civil, aliás à semelhança da solução legislativa de pregresso, consagrou no art.º 601.º, n.º 1, daquele diploma o princípio de que “quando a matéria de facto suscite dificuldades de natureza técnica cuja solução dependa de conhecimentos especiais que o tribunal não possua, pode o juiz designar pessoa competente que assista à audiência final e aí preste os esclarecimentos necessários, bem como, em qualquer estado da causa, requisitar os pareceres técnicos indispensáveis ao apuramento da verdade dos factos”.

Por outro lado, nos termos do artigo 10.º, n.º 2, als. b) e c), do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, aprovado pela Lei n.º 139/2015, de 7 de Setembro, os contabilistas certificados passaram a poder “Intervir, em representação dos sujeitos passivos por cujas contabilidades sejam responsáveis, na fase graciosa do procedimento tributário e no processo tributário, até ao limite a partir do qual, nos termos legais, é obrigatória a constituição de advogado, no âmbito de questões relacionadas com as suas competências específicas” [art.º 10.º, n.º 2, al. b), dos referidos Estatutos] e a “c) “Desempenhar quaisquer outras funções definidas por lei, relacionadas com o exercício das respetivas funções, designadamente as de perito nomeado pelos tribunais ou por outras entidades públicas ou privadas” [art.º 10.º, n.º 2, al. c), dos referidos Estatutos].

Salvo casos pontuais não é fácil proceder à escolha da pessoa que reúna as características de idoneidade, reserva, imparcialidade, isenção e conhecimentos técnicos especializados que se exige a quem, nestas



Conselho Superior dos Tribunais
Administrativos e Fiscais



ORDEM
DOS CONTABILISTAS
CERTIFICADOS

circunstâncias, possa colaborar com o tribunal no julgamento da causa e por isso seja susceptível de influir na sua decisão. Os interesses em jogo, designadamente quando contendem com direitos fundamentais, as repercussões sociais e no caso dos processos administrativos e tributários, os valores individuais e patrimoniais que por regra estão subjacentes a processos desta natureza, impõem que a escolha do técnico ou do perito deva ser feita com todas as cautelas prevenindo a hipótese da imagem e prestígio da justiça ser posta em causa por uma nomeação precipitada e inadequada de pessoa que não reúna as características acima aludidas, que o legislador não deixou de vincar ao estipular que “ao técnico podem ser opostos os impedimentos e recusas que é possível opor aos peritos” (n.º 2, 1.ª parte, do art.º 601.º do CPC).

Neste contexto e convictos de que se reflecte, sobretudo nos processos tributários, a crescente complexidade e especificidade das ciências da contabilidade, que os juízes da jurisdição administrativa e fiscal não possuem, em regra, conhecimento técnicos aprofundados nesse domínio que lhes permitam, por si sós, dar resposta às frequentes e cada vez mais exigentes questões que as demonstrações financeiras consolidadas das empresas e das suas subsidiárias apresentam e ainda às que derivam da aplicação das regras de relato financeiro de acordo com as Normas Internacionais de Relato Financeiro (“IFRS”), tal como foram adoptadas na União Europeia e que Portugal em grande medida acolheu no novo Sistema de Normalização Contabilística (“SNC”), o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e a Ordem dos Contabilistas Certificados, apostados em unir esforços em prol do prestígio da jurisdição administrativa, em particular dos tribunais tributários, e da Ordem dos



Conselho Superior dos Tribunais
Administrativos e Fiscais



ORDEM
DOS CONTABILISTAS
CERTIFICADOS

Contabilistas Certificados e dos respectivos associados, e no propósito de credibilizar a justiça administrativa e fiscal através de uma melhor aplicação do direito que permita responder aos anseios dos respectivos utentes, acordam entre si em estabelecer um protocolo de colaboração que regule a indicação, pela OCC, de peritos para intervenção em processos tributários e ainda de técnicos para efeitos do disposto no n.º 1 do art.º 601.º do CPC, protocolo que subordinam às cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

O presente protocolo regula os termos da colaboração entre o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e a Ordem dos Contabilistas Certificados no que concerne à indicação de associados desta para prestação de assistência técnica e pericial em processos da jurisdição administrativa e fiscal.

Cláusula 2.ª

1. Quando entenda que a matéria de facto suscita dificuldades de natureza técnico-contabilística ou quando no processo se suscitem questões da mesma qualidade para as quais não tenha a necessária preparação, pode o juiz titular do processo, nos termos e condições que a lei processual o permite, solicitar à OCC a indicação de pessoa inscrita como contabilista certificado para que, na fase do julgamento da causa, preste os esclarecimentos que lhe forem solicitados.
2. O pedido referido no número anterior pode destinar-se, também, à emissão, em qualquer estado da causa, de parecer técnico necessário à boa decisão da causa.



Conselho Superior dos Tribunais
Administrativos e Fiscais



ORDEM
DOS CONTABILISTAS
CERTIFICADOS

Cláusula 3.^a

1. A solicitação referida na cláusula anterior, feita pelo juiz titular do processo, é dirigida ao Bastonário da OCC.
2. A designação do perito ou técnico será feita pelo Bastonário da OCC de entre contabilistas certificados com a especialização e os conhecimentos técnicos exigidos para a matéria objecto de assistência técnica ou de parecer.
3. Para efeitos do disposto no número anterior o Conselho Directivo submeterá à aprovação da Assembleia de Representantes a criação de escalas de especialistas, em função dos colégios previstos no artigo 32.º dos Estatutos.
4. As escalas referidas no número anterior serão integradas por contabilistas certificados que se encontrem inscritos no respectivo colégio de especialidade, com formação académica superior, de reconhecida idoneidade, competência e prestígio profissional e pessoal, que declarem aceitar colaborar com os tribunais administrativos e fiscais para efeitos do disposto no presente protocolo.
5. Sem prejuízo do disposto na cláusula 4.º, a designação do perito ou técnico será feita em função da ordenação de cada escala, determinada pela antiguidade dos contabilistas certificados que a integrem.
6. A OCC manterá permanentemente actualizadas as escalas referidas no número 3, comunicando ao CSTAF as alterações que se verificarem.



Conselho Superior dos Tribunais
Administrativos e Fiscais



ORDEM
DOS CONTABILISTAS
CERTIFICADOS

Cláusula 4.ª

1. É aplicável aos peritos e aos técnicos o regime de impedimentos e suspeições que vigora para os juízes, com as necessárias adaptações, os termos da lei processual civil, subsidiariamente aplicável à jurisdição administrativa e fiscal.
2. Além dos impedimentos e suspeições constantes da lei, nenhum perito ou técnico pode exercer tais funções na jurisdição administrativa e fiscal:
 - (a) Quando seja funcionário, consultor ou técnico de alguma das partes da causa, ou o seja o seu cônjuge, a pessoa com quem viva em economia comum, algum seu parente ou afim, em linha recta ou no 2.º grau da linha colateral;
 - (b) Quando tenha, por si ou por intermédio de sociedade de que faça parte, ainda que na qualidade de mero colaborador, prestado serviços de qualquer natureza a alguma das partes na causa, ou estejam nessa situação o seu cônjuge, a pessoa com quem viva em economia comum, algum seu parente ou afim, em linha recta ou no 2.º grau da linha colateral;
 - (c) Quando seja cônjuge, parente ou afim em linha recta ou no 2.º grau da linha colateral do juiz da causa ou com ele viva em economia comum.
3. A decisão sobre a verificação do impedimento ou suspeição cabe ao juiz titular do processo em causa.



Conselho Superior dos Tribunais
Administrativos e Fiscais



ORDEM
DOS CONTABILISTAS
CERTIFICADOS

Cláusula 5.ª

O pedido de designação do perito ou técnico deve ser instruído com os elementos necessários à determinação da matéria em discussão nos autos, a fim de ser identificada a escala de designação aplicável.

Cláusula 6.ª

1. A violação dos impedimentos e suspeições previstos no artigo 4.º, motivada por erradas informações prestadas pelo contabilista certificado nomeado, dá lugar a procedimento disciplinar no âmbito da OCC, sem prejuízo do procedimento criminal a que, eventualmente, haja lugar.
2. A inobservância dos deveres de imparcialidade e isenção do contabilista certificado nos processos para que seja nomeado dá lugar a procedimento disciplinar, sem prejuízo do procedimento criminal a que, eventualmente, haja lugar.
3. O contabilista certificado nomeado está vinculado ao sigilo em relação a todos os factos de que tenha conhecimento por via do processo, não podendo em caso algum revelar ou utilizar a informação nele contida com fins estranhos à respectiva causa.
4. A infracção ao disposto no número anterior faz incorrer o contabilista certificado nomeado em infração disciplinar, sem prejuízo do procedimento criminal a que, eventualmente, haja lugar.



Conselho Superior dos Tribunais
Administrativos e Fiscais



ORDEM
DOS CONTABILISTAS
CERTIFICADOS

Cláusula 7.º

Aos contabilistas certificados nomeados será devida remuneração de harmonia com o regime legal processual e de custas aplicável à remuneração de peritos e técnicos em processos judiciais.

Cláusula 8.ª

1. O presente protocolo vigorará por tempo indeterminado, podendo ser denunciado, a todo o tempo, por qualquer das partes, por envio de carta registada com aviso de recepção, para as moradas indicadas no presente Protocolo.
2. A denúncia referida na cláusula anterior não prejudica a conclusão da assistência técnica ou parecer por parte dos contabilistas certificados que, entretanto, tenham sido nomeados.

Lisboa, 12 de julho de 2016

O Presidente da Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

(António Francisco de Almeida Calhau)

O Bastonário da Ordem dos Contabilistas Certificados

(A.Domingues de Azevedo)